# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1804/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14224/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1435287 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : HELIO TOSHIITI SATO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 29/2013 |
| **CONTRATADA** | : COMERCIAL ELÉTRICA DOURADOS LTDA - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 20/2013 |
| **OBJETO** | : FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 79.939,20 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 29/2013, celebrado entre o municipal de Vicentina/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2013, cujo objeto é o fornecimento de materiais elétricos necessários para a reparação da iluminação pública em prédios do município, pelo período de 10 (dez) meses, no valor de R$ 79.939,20 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados e receberam o Acórdão ACO2 - G.ODJ - 689/2016, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ªfase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª ICE emitiu a análise ANA - 4ICE - 6741/2018, pela qual certificou a irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 1385/2019, opinando no mesmo sentido, e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

**DA DECISÃO**

Registre-se que a documentação obrigatória acerca da execução financeira, não foi juntada aos autos, contrariando a Lei n. 4.320/64 e às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época, o que macula de irregularidade a 3ª fase.

Os documentos concernentes à execução financeira não comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do fornecimento | R$ | 79.939,00 |
| Valor empenhado | R$ | 79.939,00 |
| Valor das notas fiscais | R$ | 0,00 |
| Valor dos comprovantes de pagamento | R$ | 0,00 |

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Assim, execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2013 não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 29/2013, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal**,** inscrito no CPF sob o n. 048.415.571-72, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente a execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc